



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13656/000.047/93-92
RECURSO Nº. : 83.050
MATÉRIA : IRF. ANO: DE 1991.
RECORRENTE : CARDILLO & ASSOCIADOS S/C - CONSULTORIA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.586

MULTA -DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIRF

Descabe a aplicação de multa quando ocorrer a entrega da DIRF em data anterior a ação fiscal, mormente quando a infração não comporta pagamento de tributos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDILLO & ASSOCIADOS S/C - CONSULTORIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 13656/000.047/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.586



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAIA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº 13656.000047/93-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.586
RECURSO Nº 83.050
RECORRENTE: CARDILLO E ASSOCIADOS S/C - CONSULTORIA

R E L A T Ó R I O

CARDILLO E ASSOCIADOS S/C - CONSULTORIA, empresa com sede na Rua Ouro Preto, nº 102, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 23.656.101/0001-10, inconformada com a decisão monocrática que determinou a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração do IRF referente ao ano de 1992, com base nos arts. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, 27 da Lei nº 7.730/89, 66 da Lei nº 7.799/89, 3º da lei nº 8.177/91, 10 da Lei nº 8.218/91, 3º, inciso I da Lei 8.383/91, e Instruções Normativas SRF nº 14/92 e 53/92.

A empresa ingressou em 23/06/93 com denúncia espontânea da obrigação acessória caracterizada pela não entrega da DIRF dos rendimentos pagos ao Dr. Jurandir Sebastião, no exercício de 1992, ano-base de 1991. Alegando que deixava de pagar a multa, eis que indevida na denúncia espontânea, segundo disposto no art. 138 do CTN, mencionando à respeito, acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade singular resolveu determinar a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração do IRF, em decisão assim ementada:

"MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE FORA DO PRAZO.

De conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 53/92, a entrega fora do prazo da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 69,20 UFIR por mês calendário, ou fração, de atraso."



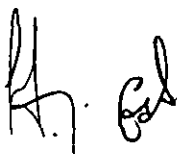
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13656.000047/93-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.586

Em suas razões de apelo a Recorrente alega que a denúncia espontânea da não entrega tempestiva da DIRF, acompanhada com a efetiva entrega da mesma, isenta o contribuinte de multa, segundo dispõe o art. 138 do CTN, que na qualidade de lei Complementar à Constituição, por ser hierarquicamente superior às normas inferiores, tem aplicação preponderante sobre as mesmas. Enuncia Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o provimento do recurso e conseqüente cancelamento da autuação imposta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ed' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO Nº 13656.000047/93-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.586

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se de exigência fiscal de multa equivalente a 69,20 UFIR, por mês calendário ou fração, devido a não apresentação da DIRF no prazo legal.

Ocorre que, apesar da obrigação do contribuinte em informar à Secretaria da Receita Federal, os rendimentos que pagou ou creditou no ano anterior, como também o Imposto de Renda que tenha retido, quando a empresa, antes da autuação por parte do Fisco, mesmo ultrapassado o prazo legal, cumpre sua obrigação, no caso, entregando a DIRF dos rendimentos pagos ao Dr. Jurandir Sebastião, descabe a aplicação da multa em questão.

A base legal para tal assertiva está no art. 138 do CTN que dispõe:

"art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

r. 0 P1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

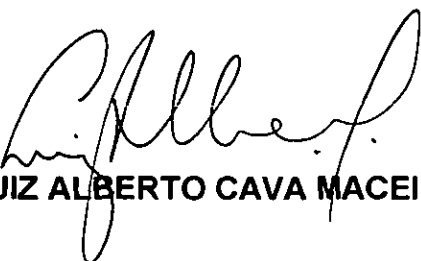
PROCESSO Nº 13656.000047/93-92
ACÓRDÃO Nº 108-03.586

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Pelo que observa-se, tratamos de uma infração que não comporta pagamento de tributos, mas apenas apresentação de uma declaração, razão pela qual descabe a aplicação da referida penalidade, tendo em vista a apresentação da DIRF em data anterior à ação fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de outubro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

